



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 491340/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: ADRIANA FRANCO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA LOPES, DEIZIANE CEQUINATTO, DIEGO RONTANI TONSIC, FELIPE YUKIO OBATA, FRANCIELI WINCK, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, JAQUELINE PIATI, KARINA SANTOS NIEMET, LARISSA NAPOLI HAMAMOTO, LEANDRO DAVI WAGNER, LORECI LEMES RODRIGUES ANDRADE, LORILAIS CONTE DE CARVALHO, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, NEDIR DE ARRUDA, RITA FLORES, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, WESCLEY PERALTA COCA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 553/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Diamante D'Oeste 01/2018 - Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Diamante do Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para provimento dos cargos de Médico, Nutricionista e Professor, objeto do edital nº 01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3286/24 - (peça nº 57) encontrou irregularidades que não afetam a lisura do presente processo.

As seguintes irregularidades foram encontradas na análise das fases deste processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“O encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018”.

Em face do exposto a CAGE opina pelo **registro das admissões** do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações ao Município de Diamante do Oeste para futuras contratações:

- 1.) atente-se à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;
- 2.) apresente cópias dos diplomas ou de seus currículos Lattes dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 107/24 – 2PC (Peça nº 60) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contida na Instrução nº 3286/24-CAGE (peça 57).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pelas recomendações acima ao Município de Diamante do Oeste para futuras contratações.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro, com expedição de recomendações ao Município de Diamante do Oeste.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Diamante do Oeste, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2018, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro com as atividades da administração pública, para provimento dos cargos de Médico, Nutricionista e Professor, porém, com a expedição de **RECOMENDAÇÕES** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor GUILHERME PIVATTO JUNIOR – CPF - 661.944.829-15, para que nas próximas admissões:

RECOMENDAÇÃO - 1.) Atente-se à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

RECOMENDAÇÃO - 2.) Apresente cópias dos diplomas ou de seus currículos Lattes dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL e determinar o REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Diamante do Oeste, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2018, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro com as atividades da administração pública, para provimento dos cargos de Médico, Nutricionista e Professor, porém, com a expedição de **RECOMENDAÇÕES** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor GUILHERME PIVATTO JUNIOR – CPF - 661.944.829-15, para que nas próximas admissões:

RECOMENDAÇÃO - 1.) Atente-se à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

RECOMENDAÇÃO - 2.) Apresente cópias dos diplomas ou de seus currículos Lattes dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente